



LEI MUNICIPAL Nº 1.320, DE 12 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a regulamentação da concessão de auxílio financeiro para pacientes em Tratamento Fora de Domicílio -TFD -, seus acompanhantes, no âmbito do Município de Xique-Xique, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições legais e constitucionais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º O Município de Xique-Xique, Estado do Bahia, por esta lei, regulamenta a concessão de auxílio financeiro para custeio ou ressarcimento de despesas com transporte/deslocamento, alimentação, hospedagem e auxílio moradia destinada aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, residentes no Município de Xique-Xique/BA, mediante comprovação exigida, que estão a enfrentar situação de tratamento fora do seu domicílio, para a realização de consultas, exames ou tratamentos eletivos não disponibilizados neste Município.

Parágrafo 1º - Por Tratamento Fora de Domicílio (TFD), entendem-se despesas decorrentes do deslocamento de pacientes e de seu acompanhante, quando houver necessidade justificada, para a realização de consultas, exames ou tratamentos de saúde ainda não disponibilizados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) em âmbito Municipal.

Parágrafo 2º - Para os fins desta lei consideram-se despesas decorrentes do tratamento em saúde fora do domicílio, o transporte para o local de destino e no próprio local de tratamento, a alimentação, a hospedagem e o auxílio moradia (nos casos de pacientes renais crônicas que residam na zona rural deste município), de paciente e um acompanhante enquanto perdurar o tratamento.

Parágrafo 3º - Considerando a grande extensão territorial deste município, destacando-se ainda a distância entre a sede e a zona rural, farão jus ao recebimento do auxílio moradia apenas os pacientes renais crônicos que são submetidos ao procedimento de hemodiálise, 03 (três) vezes por semana, em unidade de referência, a fim de subsidiar a sua estadia na sede do município.

Parágrafo 4º - Para concessão do auxílio moradia a pacientes renais crônicos que são submetidos a procedimento de hemodiálise, que residam na zona rural, com o objetivo de custear locação de imóvel na sede deste município, será exigido a apresentação de contrato de locação original, devidamente averbado em Cartório de Registro de Imóveis comprovante de residência de origem (zona rural);

Parágrafo 5º - O valor com as despesas oriundas da locação de imóvel na sede deste município, para os casos de pacientes residentes na zona rural, portadores de doença renal crônica, que são submetidos a procedimento de hemodiálise, pelo menos 03 (três) vezes por semana, não deverá exceder o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), salvo alterações no cenário imobiliário local.

Parágrafo 6º - A necessidade de acompanhante nos deslocamentos de que trata o § 1º deve estar previamente justificada como condição para que o paciente se submeta ao tratamento.



Parágrafo 7º - O Auxílio TFD será concedido, exclusivamente, a pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) através da rede pública ou conveniada/contratada.

Parágrafo 8º - O auxílio TFD será autorizado mediante aprovação por Comissão Especial de Análise, composta por servidores público, instituída para este fim, e cuja composição deverá conter, dentre outros, um profissional médico, um profissional assistente social e um profissional nível médio que atue no setor do TFD.

Parágrafo 9º - São vedadas concessões de Auxílio Tratamento Fora do Domicílio (TFD):

a) para acesso de pacientes a outros municípios para tratamentos que utilizem procedimentos assistenciais contidos no Piso da Atenção Básica (PAB), assim como o pagamento de diárias a pacientes encaminhados por meio de TFD que permaneçam hospitalizados no município de referência, em deslocamentos menores do que 50 km de distância do distrito sede do município;

b) durante o período em que o paciente for mantido em internação hospitalar;

c) para o pagamento de diárias a pacientes encaminhados por meio de TFD que permaneçam hospitalizados no município de referência; exceto para seus respectivos acompanhantes;

d) outros casos previstos em lei, regulamento e recomendações do Ministério Público.

Art.2º O pagamento das despesas relativas ao Tratamento Fora do Domicílio só será permitido quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio município.

Art.3º Para garantia do atendimento previsto nesta Lei, o paciente e/ou seu responsável deverá apresentar, os documentos abaixo elencados, à Secretaria Municipal de Saúde, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, ressalvadas situações de urgência:

I) Laudo Médico com indicação de tratamento fora de domicílio - TFD, no qual deverá constar a situação clínica do paciente, bem como a necessidade deste de realizar tratamento em serviço fora do local de residência e a indicação da necessidade ou não de acompanhante;

II) Relatório de Acompanhamento devidamente preenchido, assinado e carimbados, pela unidade de referência;

III) Xerocópias dos documentos pessoais (RG, CPF, Comprovante de residência e Cartão Nacional de Saúde, atualizado) do paciente e seu respectivo acompanhante, quando necessário

Art.4º Para efeito da garantia de transporte, alimentação e hospedagem para o acompanhante do paciente, o médico deverá justificar a necessidade de acompanhamento no Laudo Médico ou Relatório Médico emitido pela unidade de referência.

Parágrafo 1º - Será autorizado apenas 01 (um) acompanhante maior de 18 (dezoito) anos, capacitado física e mentalmente, parente ou responsável legal pelo paciente.

Parágrafo 2º - Casos omissos serão avaliados pela Comissão responsável pelo TFD.

Parágrafo 3º - Para menores de 18 anos será considerado 01 (um) acompanhante (pai ou mãe), exceto em casos de lactantes menores de 01 (um) ano em que a mãe seja deficiente física ou mental, com incapacidade de expressão ou compreensão, situação em que será considerada a liberação de um segundo acompanhante, pai ou pessoa a ser indicada.



Parágrafo 4º - Pacientes idosos terão direito a 01 (um) acompanhante, em conformidade com o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso.

Art.5º O valor a ser pago ao paciente/acompanhante para cobrir as despesas de transporte são aqueles constantes do ANEXO I desta Lei.

Art.6º O Tratamento Fora do Domicílio somente será autorizado quando houver garantia de atendimento no município de referência, com horários e datas pré-definidos antes da concessão do auxílio.

Parágrafo único. Entende-se por município referência o local onde o paciente efetivamente será submetido à consulta, exame ou tratamento médico, prevalecendo a unidade de referência mais próxima do município de origem e que oferte o serviço necessário sem prejuízo a saúde física e mental do usuário do SUS.

Art.7º O município manterá controle e registro dos deslocamentos de usuários, mediante planilhas, recibos de passagem e hospedagem, objetivando a fiscalização do Conselho Municipal de Saúde e demais órgãos de controle interno e externo.

Art.8º Concluído o tratamento, o paciente e acompanhante retornarão ao município de origem, de imediato, protocolando o relatório de alta, declaração de comparecimento e demais documentos solicitados pela Secretaria Municipal de Saúde deste município.

Art.9º O pagamento do auxílio TFD será efetuado após apresentação dos documentos comprobatórios conforme artigo 3º deste dispositivo legal, mediante depósito em conta bancária em nome do paciente ou do seu representante legal.

Parágrafo único. Quando o paciente e ou acompanhante retornar ao município de Xique-Xique/BA, no mesmo dia, serão custeadas apenas despesas de transporte e alimentação, caso estes não possam ser fornecidos gratuitamente seja pelo município, por entidade de apoio ou pelo próprio hospital.

Art.10 Caberá sempre à Secretaria Municipal de Saúde efetuar as devidas comunicações para as providências legais necessárias ao processamento da despesa e, especialmente, atestar a execução dos serviços de fornecimento do material.

Art.11 O beneficiário do Auxílio TFD tem 10 (dez) dias úteis, contados a partir do seu efetivo retorno ao Município e ou da conclusão do Tratamento Fora do Domicílio (TFD), para apresentar o Relatório de Acompanhamento e/ou Declaração da unidade de referência, devidamente datada, assinada por responsável técnico e carimbado pelo mesmo, com fins de prestação de contas de todos os valores recebidos

Parágrafo 1º - Caso o tratamento fora do domicílio se estenda por mais de trinta dias, o beneficiário deve prestar contas mensalmente dos valores recebidos.

Parágrafo 2º - Compete ao (à) Secretário (a) de Saúde Municipal aprovar as contas prestadas, observando-se sempre a regularidade jurídica e adequação dos valores apresentados na prestação de contas.

Parágrafo 3º - Concluído o Tratamento Fora do Domicílio (TFD), caso o beneficiário não apresente a prestação de contas, compete ao Município a notificação do Beneficiário para imediata devolução dos valores recebidos, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança na forma da lei.



Art.12 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento em cada exercício financeiro.

Art.13 A presente Lei, observada as previsões contidas na legislação e atos normativos vigentes, será regulamentada no que couber.

Art.14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 04(quatro) de janeiro de 2021.

GABINETE DO PREFEITO, em 12 de março de 2021.



REINALDO BRAGA FILHO
Prefeito